

Manaus, 26 de janeiro de 2024.

**Ofício circular nº 009/2024 – CPL/CIGÁS.**

**(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 90003/2024 – CPL/CIGÁS).**

Senhores Licitantes,

Trata-se de IMPUGNAÇÃO contra o Edital do Pregão Eletrônico N. 90003/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de telefonia móvel, no sistema pós-pago, contemplando o fornecimento de aparelhos em formato de comodato, pelos argumentos a seguir delineados:

## **1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em síntese, a impugnante alegou a existência de condições que inviabilizam a ampla participação de interessados no certame, limitando-se aos temas abaixo elencados, que foram extraídos do pleito da interessada:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **26/01/2024**, **que deve ser excluído do cálculo, considerando-se como primeiro dia útil sendo 25/01/2024, segundo dia útil sendo 24/01/2024 e como terceiro dia útil sendo 23/01/2024.**

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia ‘ são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, a **CIGÁS - COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de telefonia móvel, no sistema pós-pago, contemplando o fornecimento de aparelhos em formato de comodato, conforme condições e especificações técnicas constantes neste **Edital** e seus **Anexos**.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades e inconformidades a seguir descritas, é certo que a **CIGÁS - COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS**, por meio do Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 13.303/16.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 29, XIV, da Lei n. 13.303/16, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

**1 - DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ MAIOR OU IGUAL A 1 (UM)**

**9.3.4.3.** Em relação à boa situação financeira, serão analisados os indicadores abaixo, devendo serem iguais ou maiores que 1, com exceção do **ILG**, que poderá ser menor que 1, desde que comprove possuir valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da Proposta de Preços apresentada.

O item em referência estabelece, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação de índices de capacidade econômico-financeira maiores que 1,0 (um), apurado após a análise do Balanço da Companhia, no caso da EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO, devidamente publicado para o exercício anterior, e válido conforme determina a Lei Federal nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas até o 1º. Quadrimestre do corrente ano, bem como as determinações da Lei Federal nº 8.934/94

Ocorre que tomando por base o Balanço e demonstrações financeiras pode-se apurar que alguns índices contábeis da EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO está abaixo do estabelecido no instrumento convocatório, o que segundo a regra dele irá gerar a inabilitação desta licitante, caso seja mantido este critério.

Destacamos os termos da Lei 13.303 para clamar pela aceitação por parte desta Administração do que ao final solicitamos, promovendo, assim, a devida ampliação de proponentes no certame levado à frente pela Administração:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 1.4002, de 2020)

(...)

III - capacidade econômica e financeira;

(...)

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

A Lei 13.303/2016, em seu Art 58, § 1º, faculta ao Administrador dispensar a exigência de capacidade econômico-financeira. Assim, considerando que o estabelecimento de índices para aferição da capacidade financeira não deve ser dissociado da finalidade prevista pela Lei, qual seja, garantir o adimplemento do contrato, solicitamos a V.Sa. a aplicação da alternativa ao que foi determinado, prezando pela competitividade do certame.

Portanto sugere-se levar em consideração que de acordo com o disposto no item 7.2 da IN/MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.**

A tese lançada vem ganhando fôlego, tal como demonstrado nas palavras de Edmur Ferreira de Faria em obra intitulada “Curso de Direito Administrativo Positivo”, a saber:

“A comprovação da boa saúde financeira da empresa faz-se através de análise do balanço, como base em índices contábeis previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A fixação

desses índices requer conhecimento técnico e cuidado. Devem ser levados em **consideração o valor e a natureza do objeto, o tipo de negócio da licitante**. A inobservância destes dados pode prejudicar a licitação exigindo-se índices inexpressivos e que não oferecem condições para a aferição da boa situação financeira da empresa, ou índices elevados que poucas empresas, ou nenhuma, terão condições de atender”. (ob. cit., Ed. Del Rey, 4ª ed., BHte., 2.001, p. 311)

Caso seja esse índice mantido, poucas ou nenhuma empresa de telefonia atuante em todo o mercado nacional poderá participar, já que se introduzirá ao certame exigência desnecessária e, como tal, restritiva do universo de competidores.

Em vista das considerações acima aduzidas, é evidente que o item ora questionado tem sua plausibilidade e não traz de forma alguma lesividade, ilegalidade ou dirigismo ao certame e ainda, com a exigência da garantia dará a Administração à segurança necessária ao contrato.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio MUKAI:

“Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.).”

Na mesma linha se posiciona o Prof. Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...)**.

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, **os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.**” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá ampliar a disputa, **afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia ou medida em sentido contrário.**

No entanto, como visto, a realidade do item ora questionado é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da própria Lei 13.303/2016, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que para isso tenhamos afronta a segurança financeira.

Devemos salientar que para a participação no presente certame, para o objeto licitado, há limitação de empresas, que são devidamente **outorgadas** para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela **ANATEL**. Se mantida tal condição, a EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO estará impedida de participar pela exigência de apresentação dos índices, bem como outras operadoras do SMP também possuem tal situação similar, o que por si só restringe a competição – sem que com isso possa interferir na capacidade financeira de Empresas Concessionárias e Autoritárias de Serviços de Telecomunicações.

Esclarecemos que a EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO é empresa idônea e que se mantém na liderança no Mercado Nacional e Internacional, possuindo uma base de aproximadamente **68 milhões de acessos telefônicos no Brasil** e de **340 milhões de acessos telefônicos pelo mundo através de sua controladora, a América Móvel**, cumprindo em dia com suas obrigações financeiras de forma absoluta.

**O Índice adotado não deverá ser a única forma de avaliação da capacidade financeira da Cia, uma vez que o Setor de Telecomunicações é muito específico. O Patrimônio das empresas de Telecom está objetivamente em seus clientes. A EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO é empresa prestadora de serviços por natureza e não tem seu patrimônio imobilizado como se deseja espelhar pelos índices contábeis, mas sim na geração de caixa que os seus clientes permitem.**

**Além disso, os investimentos em rede são muito altos, para a cobertura nacional a que se propõe a empresa, o que demanda um grande fluxo de Capital, tornando o Índice de Liquidez da EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO, menor que o determinado pela Administração. Tal fato pode ser comprovado pela mera observação às demais licitantes – editais - dos serviços de telecomunicações de**

**Órgãos Federais, Estaduais e Municipais pelo País, que não usam como critério para avaliação financeira o índice apontado.**

**Entendemos que a Administração queira com todo o direito e legalidade se precaver de licitantes mal versados exigindo tal condição, mas o caso merece maior atenção, pois se trata da prestação de Serviço Móvel Autorizado – SMP, mediante outorga da Anatel, que fiscaliza e controla os serviços de forma rígida.**

Dessa forma, impõe-se, *in casu*, como única forma de se resguardar o pleno atendimento das diretrizes consignadas na Lei n. 13.3030/2016 - competitividade e vantajosidade - a aceitação de apresentação de GARANTIA, na forma da lei, como via alternativa para os índices contábeis, para a comprovação de capacidade de cumprimento contratual e SEGURANÇA desejada pela Administração.

Diante do exposto, é medida de maior clareza e limpidez a presente impugnação, para que se ratifique o presente item e adéque ao mercado de Telecomunicações, pois do contrário está cerceando a participação de licitantes idôneas.,

Pelo exposto, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar clareza e objetividade, permitindo a participação de todos com igualdade.

## **2 - DO PRAZO DE PAGAMENTO**

**13.1** O pagamento à CONTRATADA será realizado conforme apresentação da Nota Fiscal, acordo com o relatório de recebimento na sede da CIGÁS, segundo legislação vigente, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a sua aprovação pelas áreas competentes, ficando condicionado a apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos mencionados no Termo de Referência.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

*“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”*

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de pagamento das faturas, conforme os ditames da Agência Reguladora.

### 3 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

13.7 O pagamento das notas fiscais/faturas ficará condicionado à apresentação, por parte da CONTRATADA à CIGÁS, dos documentos de regularidade fiscal a seguir: Certidão Negativa de Débitos do INSS, FGTS, Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Justiça do Trabalho, válidas;

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF ou sites oficiais.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

### 4 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*

*1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).***

*4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”*

*“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).*

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

## **5 - DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA**

**12.1. Prazo de duração do contrato:** O prazo de vigência da futura contratação será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da ativação dos serviços, após a expedição do pedido de compra, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei 13.303/16.

### **14.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**14.1.6.** Substituir, sem custos adicionais, qualquer aparelho com defeito, dentro do prazo máximo de 20 dias;

Inicialmente, cabe ressaltar que os aparelhos a serem fornecidos à essa Ilma. Administração possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, onde é certo que essa operadora não possui gerência sobre estes.

Deve ficar claro então que o prazo de substituição dos aparelhos, caso seja confirmado que eles não possuem condições de operação, atenderá o período de 12 (doze) meses e quem substituirá os aparelhos será os fabricantes através das assistências técnicas autorizadas.

Porém, verifica-se que o período de vigência do presente contrato, de 24 (vinte e quatro) meses, encontra-se superior ao período de duração da garantia, que é de 12 (doze) meses, sendo certo que após esse prazo não haverá possibilidade de substituição sem ônus para a Contratante.



Desta feita, em caso de necessidade de substituição de aparelhos após o período de 12 (doze) meses, os valores da substituição deverão recair sobre a Contratante, uma vez que a Contratada não poderá se responsabilizar por tal ônus.

Nesta esteira, importante ressaltar que o prazo de substituição após os 12 (doze) meses inviabiliza a competitividade no certame, em razão dos custos dos aparelhos substituídos após esse prazo, caso a Contratante não entenda por bem assumir o ônus das substituições.

Assim, os aparelhos oneram o contrato o que impede a oferta de tarifas agressivas que farão certamente a diferença na proposta de preços, o que prejudicará a busca da melhor proposta pela Administração, afetando o erário público.

Desta forma, a troca dos aparelhos após o período de 12 (doze) meses sob responsabilidade da operadora inviabiliza a competitividade do certame.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

*1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).*

*4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”*

*“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).*

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais

convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, para que se ratifique o presente edital de forma que sejam sanadas as contradições e que se estabeleça um prazo de substituição dos aparelhos em conformidade com o usual no Mercado de Telecomunicações.

## **6 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

**“Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

**“Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

**“Art. 584.** O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiros, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

**Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a**

**responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.**

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correção.

## **7 - DA TECNOLOGIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

**3.2.3.** A CONTRATADA deverá garantir no mínimo a taxa de conexão de dados com tecnologia 4G em todas as áreas da cidade de **Manaus**, e 5G nas áreas centrais da cidade;

O item 3.2.3 descreve que a CONTRATADA deverá garantir no mínimo a taxa de conexão de dados com tecnologia 4G em todas as áreas da cidade de Manaus, e 5G nas áreas centrais da cidade.

Ocorre que os serviços de acesso à Internet objeto do presente instrumento são fornecidos através da utilização da tecnologia 5G, 4G (LTE), sujeitos, por sua própria natureza, a oscilações e/ou variações de sinal e velocidade de tráfego de dados, em razão de condições topográficas, geográficas, climáticas, construções urbanas, velocidade de movimento, distância do ASSINANTE à Estação Rádio Base - ERB, número de clientes associados à mesma ERB, disponibilidade de rede, configuração de hardware e software do equipamento (computador) utilizado pelo ASSINANTE, tráfego de dados na Internet, dentre outros fatores que podem interferir na intensidade do sinal.

Assim sendo e considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir a utilização de determinada tecnologia (5G, 4G (LTE)), e que está correlacionado diretamente velocidade permitida na tecnologia em uso, dado que a velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.

As tecnologias (5G, 4G (LTE)) e velocidades de navegação disponíveis possuem variação devido a diversos fatores externos e exemplificados e cuja banda e velocidade é automaticamente reduzida para se adequar a região de utilização, cuja Contratante não tem atuação, desta forma, a tecnologia estará disponível na região, mas não é possível garantir as taxas de conexão.

Diante do exposto e como explicado tecnicamente a exigência do item 3.2.3 e exagerada e impede a participação dos Licitantes, desta forma, vimos impugnar o edital e solicitar sua correção.

## **8 - DO ITEM 3.2.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**3.2.4.** A CONTRATADA deverá garantir no mínimo a taxa de conexão de dados com tecnologia 4G da área de cobertura para todo o estado do Amazonas, principalmente nos municípios de **Codajas, Caapiranga, Anori, Anamã, Silves e Itapiranga;**

O item 3,2,4 exige cobertura em 4 G para as localidades de Codajas, Caapiranga, Anori, Anamã, Silves e Itapiranga.

Ocorre que a exigência de 4G limita a participação das Licitantes nestas localidades do interior do Amazonas, o que pode ser visto no site da Anatel <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura> e que informa a cobertura das operadoras que prestam serviço nestes municípios, desta forma, vimos solicitar que seja flexibilizado o uso também da tecnologia de 3G para permitir uma maior disputa para no certame.

## **9 - DO ITEM 3.2.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**3.2.5.** A CONTRATADA deverá garantir no mínimo a taxa de conexão de dados com tecnologia 4G da área de cobertura para os demais estados do território nacional, conforme referência da Anatel;

Ocorre que os serviços de acesso à Internet objeto do presente instrumento são fornecidos através da utilização da tecnologia 5G, 4G (LTE), sujeitos, por sua própria natureza, a oscilações e/ou variações de sinal e velocidade de tráfego de dados, em razão de condições topográficas, geográficas, climáticas, construções urbanas, velocidade de movimento, distância do ASSINANTE à Estação Rádio Base - ERB, número de clientes associados à mesma ERB, disponibilidade de rede, configuração de hardware e software do equipamento (computador) utilizado pelo ASSINANTE, tráfego de dados na Internet, dentre outros fatores que podem interferir na intensidade do sinal.

Assim sendo e considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir a utilização de determinada tecnologia (5G, 4G (LTE)), e que está correlacionado diretamente velocidade permitida na tecnologia em uso, dado que a velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.

As tecnologias (5G, 4G (LTE)) e velocidades de navegação disponíveis possuem variação devido a diversos fatores externos e exemplificados e cuja banda e velocidade é automaticamente reduzida para se adequar a região de utilização, cuja Contratante não tem atuação, desta forma, a tecnologia estará disponível na região, mas não é possível garantir as taxas de conexão.

Diante do exposto e como explicado tecnicamente a exigência do item 3.2.5 e exagerada e impede a participação dos Licitantes, desta forma, vimos impugnar o edital e solicitar sua correção.

## **10 - DO ITEM 3.2.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**3.2.8.** O chamado técnico deverá ser atendido e solucionado em no máximo 4 (quatro) horas após o seu registro;

O tempo de recuperação exigido no item 3.2.8 é exíguo, pois nivela os tipos de problema e impede a participação das licitantes, pois existem processos de avaliação e triagem e seccionalização de defeitos e que certamente irá ultrapassar as 4 horas exigidas para recuperação do problema.

Diante do exposto, solicitamos a Contratante definir o SLA por tipo do problema apresentado como Defeito aparelho, Troca de Chip, falha na rede e serviços, conexões de Roaming Nacional e Internacional etc.

## **11 - DO ITEM 3.2.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**3.2.10.** A CONTRATADA deverá possuir nas capitais (São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Brasília) no mínimo tecnologia 5G e nos municípios que não possuir esta cobertura, deverá ser oferecida cobertura mínima de tecnologia 4G;

Ocorre que os serviços de acesso à Internet objeto do presente instrumento são fornecidos através da utilização da tecnologia 5G, 4G (LTE), sujeitos, por sua própria natureza, a oscilações e/ou variações de sinal e velocidade de tráfego de dados, em razão de condições topográficas, geográficas, climáticas, construções urbanas, velocidade de movimento, distância do ASSINANTE à Estação Rádio Base - ERB, número de clientes associados à mesma ERB, disponibilidade de rede, configuração de hardware e software do equipamento (computador) utilizado pelo ASSINANTE, tráfego de dados na Internet, dentre outros fatores que podem interferir na intensidade do sinal.

Assim sendo e considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir a utilização de determinada tecnologia (5G, 4G (LTE)), e que está correlacionado diretamente velocidade permitida na tecnologia em uso, dado que a velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.

As tecnologias (5G, 4G (LTE)) e velocidades de navegação disponíveis possuem variação devido a diversos fatores externos e exemplificados e cuja banda e velocidade é automaticamente reduzida para se adequar a região de utilização, cuja Contratante não tem atuação, desta forma, a tecnologia estará disponível na região, mas não é possível garantir as taxas de conexão.

Diante do exposto e como explicado tecnicamente a exigência do item 3.2.10 e exagerada e impede a participação dos Licitantes, desta forma, vimos impugnar o edital e solicitar sua correção.

## **12 - DO ITEM 3.2.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**3.2.15.** Disponibilizar os serviços de *roaming* internacional através de solicitação de gestor designado pela CIGÁS;

O edital precisa fazer constar do Anexo III (PLANILHA DA PROPOSTA (ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E PREÇOS)) a estimativa de minutos de chamadas LDI (Longa Distância Internacional), valor unitário da ligação LDI, valor mensal e valor anual para as chamadas destinadas aos terminais Fixo-Fixo e Fixo-Móvel, pois este tráfego e valor não estão inclusos no pacote Ilimitado Nacional, lembrando que o uso do Roaming

internacional não é automático, pois precisa da autorização do cliente para liberação com prazo de 72 horas com a linha ainda no Brasil.

Diante do exposto, não é possível a Licitante confeccionar sua proposta de preços na ausência das estimativas de minutos de LDI (Longa Distância Internacional) e os países de destino das chamadas, por este motivo, vimos impugnar o Edital e solicitar sua correção.

### **13 - DO ITEM 14.1.17 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**14.1.17.** Os aparelhos fornecidos pela CONTRATADA, deverão possuir garantia junto ao fabricante com prazo de 12 meses, sendo igual à vigência do contrato celebrado entre as partes, caso algum aparelho venha apresentar defeito, deverá ser acionada a garantia do aparelho do fabricante, sendo o reparo ou restituído sem nenhum custo para CIGAS.

Ocorre que o item 14.1.7 é extremamente sumarizados e possui premissa incorreta, haja visto a Contratada não ser fabricante ou responsável pelos aparelhos em comodato.

Compete esclarecer que o objeto social das Operadoras é a transmissão dos serviços de telecomunicações, conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, logo, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração.

A Contratada não fabrica, tão pouco presta assistência técnica dos aparelhos em comodato, apenas adquirem os aparelhos celulares direto dos fabricantes e repassam ao órgão a garantia destes.

A Contratante é a fiel depositária do aparelho e neste caso é a responsável pelo seu uso e guarda, a reposição, nestes casos tem ônus e, portanto, a responsabilidade sobre o uso e posse dos aparelhos é da CONTRATANTE.

Para casos de substituição, pode ser adotada a entrega de 5% do total de linhas contratadas em aparelhos reserva. A substituição de aparelhos tem ônus em ambos os casos, no caso de aparelhos reserva, é suportado dentro da viabilidade do contrato, no caso de perda ou furto, a responsabilidade pelo custo de reposição é da Contratante.

Nos casos de perda, furto ou roubo ou danos causados pelo uso indevido comprovado por laudo do fabricante ou da Assistência Técnica autorizada da rede credenciada, a CONTRATADA deverá ser ressarcida e o valor do aparelho deverá ser estabelecido com base no valor da nota fiscal recebida. O referido valor deverá ser baseado no valor de mercado e disponibilidade de aparelho equivalente à época do sinistro.

Diante do exposto, vimos impugnar o referido edital e sugerir a redação abaixo para ser inclusa na correção do edital.

A assistência técnica será prestada, durante a vigência da garantia, no mínimo, nos municípios ou pontos de assistência técnica do fabricante no Estado do Amazonas.

A CONTRATANTE é responsável por encaminhar os aparelhos para a assistência técnica em caso de defeitos considerado:

Os aparelhos devem possuir garantia de 12 (doze) meses, prestados pelo fabricante, neste período os aparelhos que apresentarem defeito serão encaminhados para as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

No caso de ser confirmada pela assistência técnica que o problema no aparelho foi por mau uso do aparelho e o conserto seja inviável, a assistência técnica devolverá o equipamento para a CONTRATANTE sem conserto e a própria CONTRATANTE providenciará o conserto ou fará a aquisição de outro aparelho celular;

Nos casos de perda, furto ou roubo ou danos causados pelo uso indevido comprovado por laudo do fabricante ou da Assistência Técnica autorizada da rede credenciada, a CONTRATADA será ressarcida e o valor do aparelho será estabelecido com base no valor da nota fiscal recebida ou valor de aparelho similar, caso o aparelho esteja descontinuado pelo fabricante e o valor será baseado no valor de mercado com disponibilidade de aparelho equivalente à época do sinistro.

Caso ocorra defeito nos 7 (sete) dias corridos após a entrega dos aparelhos, deverá ser realizado a troca do aparelho defeituoso por novo aparelho celular, onde o CONTRATANTE registrará a reclamação junto a CONTRATADA, informando marca e modelo do aparelho com defeito e seu respectivo IMEI.

Após este período, os equipamentos com defeito devem ser encaminhados para as assistências técnicas autorizadas dos fabricantes e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

A CONTRATADA deve prever em na proposta de preços, um adicional de 5% do total de aparelhos contratadas para fins de reserva técnica da CONTRATANTE

#### **14 - DOS ITENS 3.1.2 E 3.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**3.1.2.** Disponibilização de aparelhos novos, em regime de comodato, que deverão seguir um padrão de atualização com tecnologia de última geração e substituídos conforme renovação contratual a cada 24 meses, de acordo com os últimos lançamentos existente no mercado.

#### **3.4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS APARELHOS:**

O item 3.1.2 do EDITAL descreve que Disponibilização de aparelhos novos, em regime de comodato, que deverão seguir um padrão de atualização com tecnologia de última geração e substituídos conforme renovação contratual a cada 24 meses, de acordo com os últimos lançamentos existente no mercado. Já o item 3.4 é descrito as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS APARELHOS. E o mesmo item 3.1.2 exige que seja fornecido aparelhos com atualização com tecnologia de última geração.

Ocorre que este item está divergente do que é solicitado no item 3.1.2, pois os aparelhos especificados são antigos e não atende a exigência de fornecer aparelhos com atualização com tecnologia de última geração.

Os APARELHO SMARTPHONE DIRETORIA (1ª CLASSE) indicados são de 2022, para APARELHO SMARTPHONE GERÊNCIA (2ª CLASSE) os aparelhos indicados são de 2021 e 2022 e para APARELHO SMARTPHONE STAFF (3ª CLASSE) o aparelho definido é de 2022 e estamos em 2024, logo, existe a necessidade da Contratante atualizar as especificações técnicas dos 3 (três) tipos de aparelhos, além do que, o edital precisar fazer constar o uso de aparelhos similares ou equivalentes e isto impede a Licitante de cumprir a exigência do item 3.1.2 do EDITAL.

Diante do exposto, vimos solicitamos impugnação do referido edital para correção.

## 15 - DO ITEM 7.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

7.3 A proposta de preço deverá ser preenchida conforme modelo de planilha abaixo:

TARIFA DE TELEFONIA						
Nº.	SERVIÇO	UND	QTD MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR BIANUAL
1	Assinatura fixa mensal por linha	unidade	120	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 24.
2	Pacote de Dados (Franquia 30 GB)	Serviço	4	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 24.
3	Pacote de Dados (Franquia 5 GB)	Serviço	116	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 24.
4	Tarifa Zero – Intragrupo	Serviço	120	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 24.
5	Gestor online + Gerenciador de Dispositivos (MDM)	Serviço	120	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 24.
6	Pacote de ligações e envio de SMS ilimitados nacional	Serviço	120	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 24.
					<b>SOMATORIA DO VALOR MENSAL (R\$)</b>	<b>SOMATORIA DO VALOR BIANUAL (R\$)</b>

O item 7.3 precisa ser corrigido, pois **não existem PLANOS DE SERVIÇOS de SMP da EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO**, ou antecessora dela, seja Básico ou Alternativo, para PF ou PJ, que disponibilize **tráfego ILIMITADO de dados**.

Todos os Planos são limitados quanto ao volume de tráfego, essa prática é internacionalmente utilizada pelas empresas de telecomunicação. Aliás nenhuma operadora do SMP – principal ou MVNO, possui e disponibiliza essa situação no Brasil.

O tráfego de dados é elemento de preciosa receita para as companhias de telecomunicações, sua frequência e o uso de dados são recursos escassos e devem ser usados com absoluta moderação e austeridade, logo, este recurso não pode ser disponibilizado de forma ilimitada, pois compromete a prestação do serviço móvel pessoal e a sobrevivência da própria contratada.



Esclarecemos que, o tráfego de dados será ilimitado, uma vez que ele não para jamais, haja vista que não há o bloqueio, mas haverá redução da velocidade após atingir a franquia de uso, conforme previsto na operação das empresas de mobilidade.

É necessário que se faça a correção no edital para que a Licitante possa montar o seu plano de negócios e que depende dos quantitativo informado da **franquia a ser utilizada**, pois sem esta informação de tráfego, a licitante não tem como precificar, elaborar a proposta comercial e participar do referido certame.

Diante do exposto, vimos impugnar o Edital e solicitar a retificação do objeto e em todos os itens que citam “tráfego ILIMITADO de dados” para com a inclusão do texto “com franquia de XX GB de dados mensal, com redução de velocidade do acesso após ultrapassar este limite”, assim como definir um quantitativo de SMS para limitado a 2000 SMS Intra-Rede e Pacote de 100 SMS para outras operadoras.

## 16 - DA DIVERGÊNCIA ACERCA DO QUANTITATIVO DE APARELHOS QUE SERÃO FORNECIDOS

7.3. A proposta de preço deverá ser preenchida conforme modelo de planilha abaixo:

TARIFA DE TELEFONIA						
Nº.	SERVIÇO	UND	QTD MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Assinatura fixa mensal por linha	unidade	120	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 12.
2	Pacote de Dados (Franquia 40 GB)	Serviço	4	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 12.
3	Pacote de Dados (Franquia 20 GB)	Serviço	116	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 12.
4	Tarifa Zero – Intragrupo	Serviço	120	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 12.
5	Gestor online	Serviço	1	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 12.
6	Pacote de ligações e envio de SMS ilimitados nacional	Serviço	120	R\$ --	QTD x VALOR UNIT.	VALOR MENSAL X 12.
					<b>SOMATORIA DO VALOR MENSAL (R\$)</b>	<b>SOMATORIA DO VALOR ANUAL (R\$)</b>

3.3.6. Segue abaixo tabela com indicações e quantidade de aparelhos a serem disponibilizados e respectivas classes:

Modelo	Classe	Quantidade de Aparelhos
Diretoria	1ª Classe	5
Gerência	2ª Classe	25
Staff	3ª Classe	50
<b>Total</b>		<b>80</b>

Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência no quantitativo de aparelhos que serão fornecidos. Sendo assim, o item 7.3 definiu uma quantidade mensal de 120 unidades já o item 3.3.6 dispõe a quantidade total de 80 aparelhos, o que leva a dúvida.

Está divergência no quantitativo de recursos a serem fornecidos na causa estranha e fica a dúvida do que deve ser especificado no Anexo III, na planilha de preços.

Qual a demanda correta a do item 3.3.6 com 120 unidades ou a do item 3.3.6 com 80 aparelhos?

Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja esclarecido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada a presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Compete o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

**“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.”** (*in* Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se

proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).** Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação, para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

## **17 - DO EQUÍVOCO DA DATA LIMITE PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO**

### **11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:**

**11.1.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o **Edital** de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até o dia **15/01/2023** (art. 24 do Decreto nº 10.024/2019).

## Informações adicionais da compra



### Tipo de objeto

Serviços comuns

### Objeto

Prestação de serviço de telefonia móvel, no sistema pós-pago, contemplando o fornecimento de aparelhos em formato de comodato, conforme condições e especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.

### Período para entrega de proposta

15/01/2024 08:00:00 até 29/01/2024 09:30:00

### Data prevista para abertura da sessão pública

29/01/2024 09:30:00

### Responsável designado para a compra

Não informado

### Id contratação PNCP

04312369000190-1-000006/2024



The screenshot shows the Compras.gov.br interface. At the top, there's a search bar with filters for 'Modalidade' (set to 'Todas as modalidades'), 'Critério de julgamento' (set to 'Todos os critérios de julgamento'), 'Unidade compradora' (926187), and 'Número da compra' (900032024). A 'Pesquisar' button is visible. Below the search bar, the purchase details are displayed: 'PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024', '926187 - ESTADO DO AMAZONAS', 'Menor Preço / Maior Desconto', 'Etapa: Proposta', and 'Até: 29/01/2024 09:30'. The object description is: 'Prestação de serviço de telefonia móvel, no sistema pós-pago, contemplando o fornecimento de aparelhos em formato de comodato, conforme condições e especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.'

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco do item 11.1 do edital visto que nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.024/19 o prazo para impugnar é de 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame que ocorrerá em 26/01/2024, portanto, o prazo limite é em 23/01/2024 e não em 15/01/2024, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais

convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado para que a data final para impugnação seja conforme predispõe a legislação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **EMPRESA QUE IMPRETOU A IMPUGNAÇÃO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, imperioso mencionar que de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório, especificamente, tendo em vista que a apresentação da Impugnação se processou no dia 23/01/2024, por meio de correspondência eletrônica, ou seja, no prazo estabelecido no Edital, tem-se como tempestivos os presentes pleitos.

### **2.1 DO MÉRITO e JULGAMENTO**

Inicialmente, passaremos ao exame do mérito, analisando os fundamentos que respaldam a solicitação sub examine.

De início cabe ressaltar que a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e seu Regulamento Interno de Licitação e Contrato - RILC, suas licitações na forma eletrônica embora ocorram no âmbito do Portal de Compras do Governo Federal não são regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 sequer a Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, inclusive é o que disciplina o §1º do artigo 1º da Lei. 14.133/21.

Nesse sentido, a Cigás segue o regime diferenciado de licitações que lhe foi facultado pela Lei em destaque, não tendo qualquer obrigação em cumprir, mesmo que subsidiariamente, as disposições da Lei 14.133/2021.

Essa regulamentação própria é prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 173, §1º inciso III, sendo viabilizada com o advento da Lei 13.303/16, que objetiva respeitar as dinâmicas típicas das empresas estatais.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à submissão da Cigás, a esta altura, às normas da Lei 13.303/16, não possuindo obrigação legal que lhe remeta ao cumprimento das normas fixadas pela Lei 14.133/2021, que, atualmente, é de aplicabilidade alternativa pelos Entes que ela alcança, uma vez que perderá a eficácia a partir de 30 de dezembro do corrente ano, conforme disposto no artigo 193, II, a, da Lei 14.133/21.

Após análise da impugnação apresentada pela empresa que impretou tal ato, segue a manifestação jurídica:

- **Quanto ao índice de liquidez maior ou igual a 1.**

Segundo a impugnante o critério para auferir a qualificação econômico-financeira da empresa segundo o Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e o Índice de Solvência Geral (ISG) é uma exigência excessiva e compromete o caráter competitivo do certame licitatório.

**Portanto. Vejamos.**

Primeiramente, frisa-se que esta Companhia de Gás está submetida ao seu Regulamento Interno e à Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais), que possui um capítulo específico sobre as licitações de sociedades de economia mista.

De pronto, necessário destacar que a exigência dos índices, por si só, não representa um elemento contrário à amplitude de concorrentes em um processo licitatório.

A lei 13.303/06, ao tratar de critérios de habilitação, não especificou maiores exigências a respeito da qualificação econômico-financeira dos licitantes, permitindo com isso que sua definição seja alcançada **conforme os critérios discricionários do ente que licita**, conforme art. 58, III, da lei supracitada:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

III - capacidade econômica e financeira;

Nesse sentido, entende-se que não há ilegalidade na definição alcançada pela Companhia, porém, esta Gerência realizou uma pesquisa referente ao modo que outras Companhias do mesmo ramo estruturam sua cláusula de qualificação econômico-financeira, bem como de órgãos públicos, em específico de controle, para fins de comparação.

Em síntese, foram coletados os seguintes dados:

**GÁS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

10.10.5.4. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

10.10.5.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip  
Diretoria de Licitações - Dili

TC: 009.329/2019-6

**EDITAL**

<b>Pregão Eletrônico nº 069/2019</b>		<b>Data de Abertura: 29/11/2019 às 14:30</b> no site <a href="http://www.comprasgovernamentais.gov.br">www.comprasgovernamentais.gov.br</a>	
<b>Objeto</b>			
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA COBERTURA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU NOS ESTADOS			
<b>Valor Total Estimado</b>			
R\$ 34.529,10 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS)			
<b>Registro de Preços?</b>	<b>Vistoria</b>	<b>Instrumento Contratual</b>	<b>Forma de Adjudicação</b>
NÃO	FACULTATIVA*	TERMO DE CONTRATO	GLOBAL
<b>34.</b> Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das <b>licitantes</b> será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:			
<b>34.1.</b> <u>comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Scaf, for igual ou inferior a 1;</u>			

Outras Companhias (SCGÁS por exemplo) exigem apenas a comprovação das CDN's válidas.

Ante ao exposto, tendo em vista a criticidade do objeto, a discricionariedade da Lei e com fundamento no princípio na ampla competitividade e razoabilidade, não vislumbramos óbice para alteração da cláusula econômico-financeira, de maneira que sugerimos a manutenção dos índices, porém com uma cláusula subsidiária, caso não seja alcançado o valor requerido, conforme transcrito abaixo:

*“As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor referencial da licitação”.*

- **Quanto ao prazo de pagamento**, informamos que será mantida todas as exigências contidas no edital e seus anexos;
- **Quanto ao envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas**, informamos que será mantida todas as exigências contidas no edital e seus anexos;
- **Quanto ao fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits.** Informamos que a exigência dos acessórios (Carregador, Cabo USB e Adaptador USB), são itens necessários e indispensáveis para a contratação do serviço. A decisão de não incluir esses acessórios na caixa dos celulares é uma opção comercial de alguns fabricantes, que não se aplica a todos os modelos e marcas disponíveis no mercado.

A Companhia de Gás do Amazonas tem o dever de zelar pelo interesse público e pela economicidade, buscando sempre a melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Nesse sentido, a exigência dos acessórios visa garantir que os equipamentos adquiridos atendam às necessidades da Companhia, evitando gastos adicionais com a compra separada desses itens.

- **Quanto da substituição de aparelhos após o término da garantia.** Em resposta ao questionamento, entendemos que garantia se dará pelo fabricante, adicionalmente ressaltamos que todo e qualquer tratativa contratual, se dará através da contratada.

Portanto, não há qualquer inconsistência ou ilegalidade no edital de licitação, que foi elaborado com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública. O edital também observa os critérios de isonomia, competitividade e proporcionalidade que orientam os processos licitatórios.

- **Quanto da ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos.** Neste quesito, como anexo ao edital, temos a **MINUTA DE CONTRATO** onde será tratado todos os assuntos pertinentes a sua celebração.

- **Quanto da tecnologia dos serviços prestados.** A CONTRATANTE reconhece que os serviços de acesso à Internet móvel estão sujeitos a variações e oscilações de sinal e velocidade, conforme mencionado, mas entende que tais fatores não impedem a prestação do serviço com o nível de desempenho exigido pelo Edital, desde que a CONTRATADA adote



as medidas técnicas necessárias para garantir a cobertura e a qualidade da rede nas áreas contratadas.

A CONTRATANTE informa que o item 3.2.3 está em conformidade com as normas e regulamentos vigentes sobre os serviços de telecomunicações, bem como, com as melhores práticas do mercado, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na sua exigência.

- **Quanto do item 3.2.4 do termo de referência**, a exigência de 4G não limita a participação das licitantes, uma vez que existem operadoras que oferecem essa tecnologia nas localidades solicitadas, conforme pode ser verificado no site da Anatel. Além disso, a flexibilização para o uso da tecnologia 3G comprometeria o desempenho e a eficiência dos serviços críticos prestados pela Companhia.

- **Quanto do item 3.2.5 do termo de referência**, a CONTRATANTE reconhece que os serviços de acesso à Internet móvel estão sujeitos a variações e oscilações de sinal e velocidade, conforme mencionado pelo(a) senhor(a), mas entende que tais fatores não impedem a prestação do serviço com o nível de desempenho exigido pelo Edital, desde que a CONTRATADA adote as medidas técnicas necessárias para garantir a cobertura e a qualidade da rede nas áreas contratadas.

A CONTRATANTE informa que o item 3.2.5 está em conformidade com as normas e regulamentos vigentes sobre os serviços de telecomunicações, bem como com as melhores práticas do mercado, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na sua exigência.

- **Quanto do item 3.2.8 do termo de referência**, o item em respeito do tempo de recuperação exigido no item 3.2.8 do Edital, foi estabelecido com base em critérios da necessidade da Companhia, visando garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela Contratante. Ressaltamos que o tempo de recuperação não se confunde com o tempo de atendimento, que pode variar conforme o tipo e a complexidade do problema apresentado.

- **Quanto do item 3.2.10 do termo de referência**, informamos que este foi elaborado com base em estudos da necessidade da Companhia de exigir uma taxa mínima de conexão de dados com as tecnologias 4G e 5G, deverá possuir nas capitais (São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Brasília), bem como os padrões de qualidade e segurança requeridos pela CONTRATANTE.

A CONTRATANTE reconhece que os serviços de acesso à Internet móvel estão sujeitos a variações e oscilações de sinal e velocidade, conforme mencionado pelo(a) senhor(a), mas entende que tais fatores não impedem a prestação do serviço com o nível de desempenho exigido pelo Edital, desde que a CONTRATADA adote as medidas técnicas necessárias para garantir a cobertura e a qualidade da rede nas áreas contratadas.

- **Quanto do item 3.2.15 do termo de referência**, informamos que a contratada deverá disponibilizar os serviços de roaming internacional mediante solicitação de gestor designado pela CIGÁS, não havendo necessidade de previsão de estimativa de minutos ou valores para esse serviço, uma vez que a cobrança será realizada conforme o uso efetivo e as tarifas vigentes no momento da contratação. Quanto ao prazo de 72 horas para a liberação do roaming internacional, entendemos que se trata de uma condição comercial da operadora, que deverá ser observada pela contratada, sem prejuízo da qualidade e continuidade do serviço prestado.

- **Quanto do item 14.1.17 do termo de referência**, em resposta ao questionamento, entendemos que garantia se dará pelo fabricante, adicionalmente ressaltamos que todo e qualquer tratativa contratual, se dará através da contratada.

Portanto, não há qualquer inconsistência ou ilegalidade no edital de licitação, que foi elaborado com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública. O edital também observa os critérios de isonomia, competitividade e proporcionalidade que orientam os processos licitatórios.

- **Quanto do item 3.1.2 e 3.4 do termo de referência**, em resposta ao questionamento, fica claro no Termo de Referência que são requisitos mínimos, sendo esses de acordo ou superior ao solicitado.

- **Quanto do item 7.3 do termo de referência**, em resposta ao questionamento, informamos que a tabela de tarifa de telefonia (Item 7.3) apresentada está divergente ao publicado em edital.

Na planilha de tarifa de telefonia foram definidas as franquias de dados mensais. Quanto ao quantitativo dos demais serviços citados, estes deverão seguir ao especificado no Termo de Referência.

- **Quanto da divergência acerca do quantitativo de aparelhos que serão fornecidos**, em resposta ao questionamento, informamos que as tabelas de tarifa de telefonia

(Item 7.3) e quantitativo de telefone (Item 3.3.6) apresentadas no documento encaminhado pela Claro S.A, não reflete as planilhas contidas no edital.

Com relação ao quantitativo de linhas x aparelhos, estão corretos ao contidos no edital de licitação.

**3.1. Quanto do equívoco da data limite para apresentar impugnação, os pedidos de impugnações, informações e esclarecimentos** deverão ser interpostos por meio de documento em papel timbrado, com a indicação do certame, data, descrição coerente da solicitação, assinatura e carimbo do Representante Legal, podendo ser encaminhado ao endereço eletrônico **cpl@cigas-am.com.br** ou solicitados, **por escrito e protocolizado, no PROTOCOLO da CIGÁS**, ambos devendo observar o horário compreendido entre 8h30 às 17h (horário local), no endereço citado no **subitem 9.3.8.1.**, até o dia **24/01/2024 (arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019)**, ficando a cargo dos licitantes interessados a consulta e acompanhamentos das divulgações no sistema eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, todas as questões julgadas e respondidas no teor desta impugnação, passa a fazer parte integrante do Edital referente ao Pregão Eletrônico N. 90003/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de telefonia móvel, no sistema pós-pago, contemplando o fornecimento de aparelhos em formato de comodato.

Por fim, como o presente expediente não afetará a formulação da proposta de preços, bem como não haverá a necessidade de novas cotações de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Informo que as respostas desta CPL estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

**Daniel Silva dos Santos**

Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS